



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER 100/2025

Projeto de Lei nº 014/2025, de autoria do Poder Legislativo, que institui o Projeto "Adote uma Placa"

Autor: Nego do Levi

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Projeto "Adote uma Rua", Projeto sobre a Padronização das Placas Indicativa de Nomes de Ruas e Logradouros Públicos, possibilitando a parceria público/privada

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a adotar providências relacionadas a Instituir o Projeto "Adote uma Rua", que trata de Padronização das Placas Indicativa de Nomes de Ruas e Logradouros Públicos, possibilitando a parceria público/privada, voltadas ao atendimento de interesse público local.

O projeto foi regularmente encaminhado a esta Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tamarana, para exame quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, vedada a incursão no mérito administrativo.

A Relatora apresentou parecer contrário ao projeto.

Divergindo do entendimento adotado no parecer apresentado, apresento VOTO EM SEPARADO, nos termos regimentais.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Competência Legislativa Municipal e Lei Orgânica

A competência legislativa municipal está prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

De igual forma, a Lei Orgânica do Município de Tamarana/PR, disciplina a organização e competências do Poder Legislativo Municipal, destacando:

Art. 31 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do seu Regimento Interno e com as atribuições nele previstas. O regimento interno estabelece que caberá a Comissão de Justiça emitir parecer quanto a legalidade do Projeto.

Assim, é este o escopo estrito da análise ora realizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

O projeto em análise possui caráter **autorizativo**, no sentido de permitir ao Chefe do Executivo a prática de determinados atos administrativos.

Logo, a meu ver, em princípio possibilita a parceria público/privada que deverá ser regulamentada por ato próprio do Executivo, matando suas prerrogativas constitucionais.

De igual forma, não gera despesa pública, ao contrário, possibilita que o Município através das parcerias retire esse ônus que hoje lhe cabe por obrigação Constitucional. E ainda, não altera a estrutura organizacional da Administração, eis que em nenhum momento há qualquer proposição nesse sentido.

Convém sobrelevar, que o ordenamento jurídico municipal, confere aos Vereadores a faculdade de propor projetos de lei, ressalvadas as que por sua natureza tenham a imposição de gasto público não previsto e alterem a estrutura, atos de natureza restrita ao Chefe do Executivo.

Entretanto, o que aqui se discute, é tão somente a autorização para que o Executivo realize parcerias públicos/privadas que se mostram vantajosas para a Municipalidade e desoneram os cofres públicos.

Logo, matéria de interesse local, pode e deve ter a iniciativa dos Vereadores de forma legítima e constitucional.

IV. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O projeto da forma proposta não invade a competência administrativa nem substitui a avaliação discricionária do Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Trata-se de norma que se limita a **autorizar** a atuação do Executivo, sem comprometer sua autonomia administrativa nem impor execução forçada de políticas públicas.

Por fim e não menos importante, o projeto atende aos requisitos formais previstos tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Tamarana quanto aos princípios gerais de técnica legislativa, apresentando de forma clara o objetivo e redação compatível com o ordenamento jurídico.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em separado, pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e regular tramitação do projeto, pugnando pela apresentação do voto para discussão em Plenário.

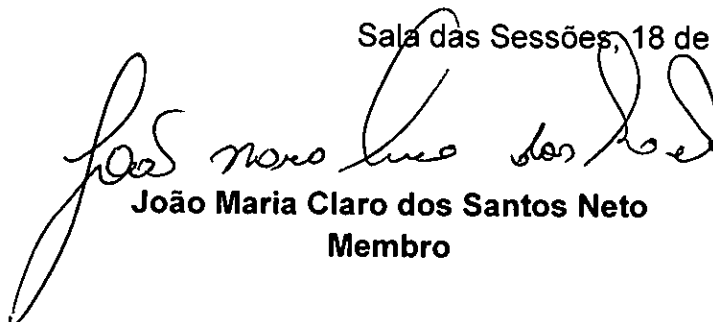
É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

É o parecer.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.



João Maria Claro dos Santos Neto
Membro